



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00435

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº /2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 627/2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

"d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;"

"c) náuplios, pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10;"

XXXIX - pão de forma classificado no código 1905.90.10 da Tipi;

XXX - biscoitos dos tipos cream cracker, água e sal, maria, maisena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da Tipi;

XXXI - sucos classificados no código 20.09 da Tipi;

XXXII - erva-mate classificada no código 0903.00 da Tipi;

XXXIII - molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da Tipi;

XXXIV - polvilho doce e azedo classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da Tipi;

XXXV - cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da Tipi;

XXXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tipi, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da Tipi;

XXXVII - água sanitária, sabão em barra e desinfetantes classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da Tipi;

XXXVIII - escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da Tipi;

XXXIX - cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da Tipi;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/13	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h30

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XL - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XLI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tipi;

XLII - sal classificado na posição 2501.00.20 da Tipi."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 627/2013, As desonerações acima, não violam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois governos promovem uma série estimativas de impacto e suas devidas compensações financeiras e vários outros setores desonerados.

Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA